



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.470, DE 2023** **(Da Sra. Iza Arruda)**

Tipifica como crime o estupro marital.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 256/25

(*) Avulso atualizado em 7/3/25 para inclusão de apensado.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. IZA ARRUDA)

Tipifica como crime o estupro marital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 213 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime o estupro marital.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 213

-

.....

.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem pratica as condutas descritas no caput em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade tipificar como crime o estupro marital, que consiste na prática do estupro, crime previsto no art. 213 do Código Penal, entre o marido e a mulher, entre o companheiro ou



companheira, ou entre conviventes, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

O art. 2º da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha determina que *“toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”*.

Por sua vez, seu art. 5º, inciso III, estabelece que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, inclusive *“em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”*.

Ademais, o art. 7º, inciso III, elenca as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre as quais se encontra a violência sexual, *“entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força”*.

Por muito tempo entre nós acreditou-se na impossibilidade de configuração do crime de estupro entre marido e mulher, ou mesmo entre conviventes de qualquer sorte, afastando-se de pronto a hipótese de que essas pessoas pudessem ser sujeito ativo do crime de estupro.

Daí a existência de duas correntes doutrinárias que divergem sobre a questão, de modo que uma afirma que não há estupro dentro do casamento, em razão do fato de que a assinatura do contrato de casamento traz entre suas obrigações o “débito conjugal” a que se refere a doutrina mais abalizada sobre o tema, com fulcro no art. 1.511 do Código Civil, ao passo que a outra afirma que o crime de estupro na constância do casamento existe e não há que se falar nesse débito.



Contudo, há de se ter em perspectiva que, a despeito de aos cônjuges ser lícito manter relações sexuais, o constrangimento ilegal de natureza sexual e a prática do ato sem consentimento constitui forma de violência sexual contra a mulher, segundo a disciplina do art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha.

Infelizmente não podemos sustentar mais em nossa sociedade a ideia de que o sexo seja uma obrigação matrimonial. Trata-se de conceito arcaico, bordado socialmente pelo *“patriarcalismo ainda enraizado em nossa sociedade, que põe a figura da mulher à mercê da submissão das vontades do marido ou companheiro”*.

A legislação brasileira já evoluiu e avançou substancialmente, por inúmeras reformas e aperfeiçoamentos cujos dispositivos, cada vez mais protetivos com a mulher vulnerável socialmente e vítima de todos os tipos de violência, explicitam que o contrato de casamento, ou, na inexistência de vínculo marital formal, qualquer relação íntima de afeto, devem ser interpretados de forma igualitária e sem discriminação de gênero ou sexo.

Isso significa vislumbrar e implica garantir que os sujeitos de qualquer relação íntima de afeto, seja essa entre marido e mulher, companheiro e companheira ou entre conviventes, vivam em situação de igualdade, com os mesmos direitos e obrigações.

Não podemos mais continuar apegados à uma cultura machista e primitiva, que permite o fomento constante e progressivo de todas as formas de violência contra a mulher, inclusive a de natureza sexual, o que inclui o estupro. A vontade unicamente masculina não pode ser perpetuamente considerada como necessária para a realização do sexo em detrimento do direito da mulher à inviolabilidade de sua vontade e de seu corpo.

Em 2023 o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) realizou a Pesquisa *“Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”*, cujo levantamento teve como análise, entre outros tópicos, a violência provocada por parceiro íntimo ao longo da vida. As questões se basearam em pesquisas feitas em outros países do mundo, e tiveram como referência o



relatório “*Violence Against Women Prevalence Estimates*”, produzido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e parceiros.

Os resultados globais indicam que 27% das mulheres com idade entre 15 e 49 anos experimentaram violência física ou sexual provocada por parceiro ou ex-parceiro íntimo, sendo que 13% tinham sofrido a violência nos últimos 12 meses.

No Brasil, a pesquisa realizada concluiu que 33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais experimentou violência física ou sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida, sendo que 24% afirmaram ter sofrido agressões físicas como tapa, batida, e chute, e 21,1% foram forçadas a manter relações sexuais contra sua vontade.

Expandindo para as mulheres que sofreram violência psicológica, como humilhações, xingamentos e insultos de forma reiterada, o percentual de mulheres que sofreu alguma forma de violência por parceiro chega a 43%.

Há de se ter, portanto, que a violência sexual contra meninas e mulheres é um problema global, que exprime ao máximo as desigualdades de gênero, e sofre fortes influências da condição social e da inserção regional da vítima, pelo subjugamento do papel da mulher na sociedade, exigindo portanto constantes esforços nacionais e internacionais para a sua prevenção e erradicação.

Precisamos extirpar a ideia de que na sociedade a mulher possui papel secundário e inferior, e que a ela deve restar o papel de serva sexual e doméstica de seu marido, sustentada por pensamentos deletérios de uma cultura retrógrada que incide diretamente nas relações sociais e insiste em inferiorizar, vilipendiar, violentar e, infelizmente, assassinar mulheres, na crença de que a figura feminina é inferior à masculina.

Propomos, portanto, a criminalização do estupro marital, que é a violência sexual praticada, mais do que de um cônjuge para com o outro na constância da união conjugal, em qualquer relação íntima de afeto, caracterizada nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Maria da Penha.



Para tanto, acrescentamos parágrafo 3º ao art. 213 do Código Penal, que tipifica o crime de estupro, a fim de determinar que incorrerão nas penas do crime de estupro previstas no caput e nos §§ 1º e 2º, quem praticar as condutas descritas no caput em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Oferecemos esta contribuição à sociedade brasileira na esperança e no afã de que a criminalização do estupro marital, agora alçado à condição de crime contra a dignidade sexual, constituirá importante instrumento para o combate à violência sexual, rotineira e crescente em escala geométrica, contra a mulher.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada IZA ARRUDA
MDB/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 213**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 256, DE 2025 **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Dispõe sobre a tipificação do estupro no contexto de relações conjugais e de afeto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3470/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a tipificação do estupro no contexto de relações conjugais e de afeto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir expressamente a ocorrência do crime de estupro em relações conjugais ou de afeto.

Art. 2º O artigo 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 213

§ 3º Aplica-se a mesma pena ao autor do crime quando a conduta descrita no caput for praticada no âmbito de relação conjugal, união estável ou qualquer outra relação de afeto, independentemente da existência de coabitação."
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a legislação penal brasileira, deixando expressamente tipificado o crime de estupro no contexto de relações conjugais e de afeto. A medida busca garantir maior proteção à dignidade e à integridade sexual das vítimas, prevenindo situações de impunidade decorrentes da errônea suposição de que o consentimento sexual é implícito ou obrigatório em relações afetivas.



Historicamente, a violência sexual dentro do casamento foi relativizada por concepções ultrapassadas de que o matrimônio implicaria na obrigação de satisfação sexual. Contudo, avanços legislativos e doutrinários têm reforçado o princípio de que o consentimento é essencial para qualquer ato sexual, independentemente do vínculo entre as partes.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm se manifestado no sentido de que o estupro pode ocorrer no âmbito conjugal, mas a falta de previsão expressa na legislação ainda permite interpretações equivocadas e dificuldades na aplicação da norma.

A inclusão de um parágrafo específico no artigo 213 do Código Penal visa eliminar quaisquer dúvidas quanto à tipificação do crime, garantindo maior segurança jurídica para as vítimas e para a atuação do sistema de justiça.

Diversos países já adotaram legislações semelhantes, reconhecendo que a violência sexual pode ocorrer dentro de relações afetivas e que o casamento ou a união estável não podem ser utilizados como justificativa para violação da autonomia e da dignidade sexual de um dos cônjuges ou parceiros.

A Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhecem a violência sexual no âmbito conjugal como uma forma grave de violação dos direitos humanos.

Ademais, dados estatísticos apontam que muitas mulheres são vítimas de violência sexual dentro de seus próprios lares, frequentemente enfrentando barreiras para denunciar tais crimes. O medo da incredulidade das autoridades, o receio de represálias e a dependência financeira ou emocional são fatores que dificultam a busca por justiça.

Ao prever expressamente essa modalidade de estupro na legislação penal, a presente proposta também cumpre um papel educativo, reafirmando



que o direito ao corpo e à autodeterminação sexual devem ser respeitados em qualquer circunstância.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos, no combate à violência de gênero e na consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante medida legislativa para combater a violência contra a mulher.

Sala das Sessões, de de 2025.

Delegado Bruno Lima
Deputado Federal
PP/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO